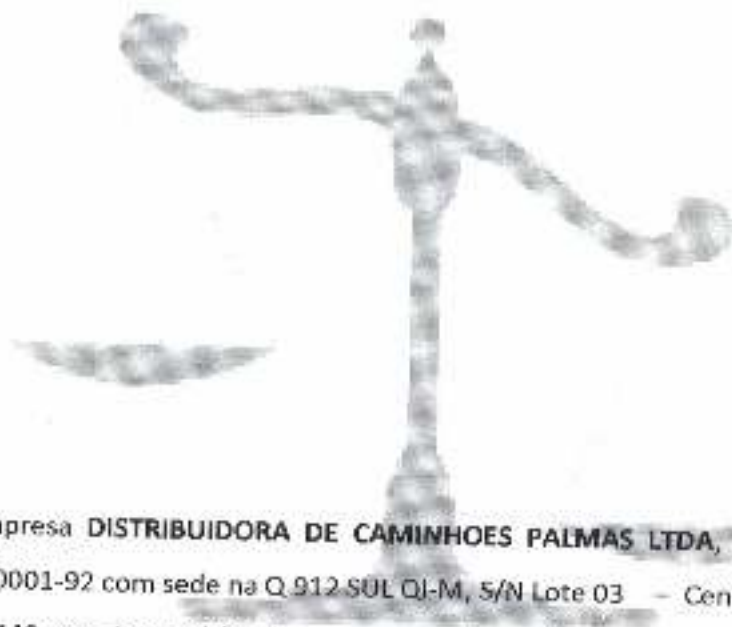


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO BERNARDO SAYÃO – ESTADO DO TOCANTINS

Referência: Recurso Administrativo – processo Nº 044-
2017, Pregão Presencial Nº 026/2017 – Bernardo Sayão –
TO,



A empresa **DISTRIBUIDORA DE CAMINHÕES PALMAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 06.004.604/0001-92 com sede na Q 912 SUL QJ-M, S/N Lote 03 – Centro de Palmas – TO, CEP 77.023-448, por intermédio de seu representante legal, inconformado com a decisão exarada pela *comissão permanente de licitação* no presente certame, vem, perante Vossa Senhoria, com fundamento na cláusula VIII.6 do edital, e nos arts. 5º, XXXIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas no inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão lavrada na ata parcial do pregão presencial Nº 026/2017, processo Nº 044-2017, proferida por esta respeitável Comissão Permanente de Licitação do município de Bernardo Sayão – TO, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, pela reforma da decisão ora atacada.

Recibí
09/01/2018
As 10:24

Francisco Machado G. de Souza
Pregoeiro
Decreto: 011/2017

1. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Nos termos do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, o presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a decisão administrativa ora atacada se deu aos **04 (quatro) dias do mês de janeiro de 2018**.

Desta forma, sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de **03 (cinco) dias úteis**, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de **09 (nove) de janeiro do ano em curso**, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

2. DAS RAZÕES FÁTICAS DO RECURSO

A prefeitura do Município de Bernardo Sayão - TO, visando a aquisição de **01 (um) caminhão 6x2, PBT de 15 toneladas, motor turbo diesel de 4 cilindros com potência de 208 cv, cabine com ar condicionado, sistema de direção hidráulica, 6 marchas transmissão manual para frente, 1 marcha transmissão ré, equipado com caçamba basculante em aço com capacidade mínima de carga de 10m³**, instaurou procedimento licitatório, oriunda do Edital do processo Nº 044-2017 Pregão presencial Nº 026/2017.

Nesse passo, acudindo ao chamamento do Município para o certame licitatório em epigrafe, a empresa Recorrente veio a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, credenciando-se ao presente certame, estando ela, completamente ciente e de acordo com o instrumento convocatório e, em especial, por se tratar de empresa capacitada para contratar com a Administração Pública e atender às exigências da licitação ora recorrida.

Assim, consentindo com as condições gerais constantes da *Edital nº 026/2017*, na data, local e horário marcado, a parte Recorrente compareceu para concorrer ao certame por meio do seu representante, apresentando a sua proposta e toda a documentação necessária à Habilitação, tudo de acordo com o edital do presente certame.

Ocorre que, na data aprazada para julgamento do certame, a Empresa Recorrente percebeu que o procedimento licitatório em epígrafe, possui exigências manifestamente ilegais, tendo em vista que o objeto licitado possui características e especificações exclusivas da empresa licitante vencedora, em total afronta ao princípio da legalidade, da isonomia, da competitividade, da proposta mais vantajosa à administração pública, bem como do interesse público.

É notório que as especificações exigidas demonstram que a licitação em comento está direcionada para um **ÚNICO** fabricante de caminhões. O que de fato não deve prevalecer, pois fere a competitividade, o princípio constitucional da isonomia e impessoalidade, e demais princípios correlatados aplicáveis ao presente caso, o que de fato não deve prosperar pelos motivos expostos a seguir,

3. DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

Ab initio, é relevante salientar que é cristalino o dolo vergastado da parte Recorrente em razão dos prejuízos sofridos em decorrência das características e especificações exclusivas do objeto licitado, exigida pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Bernardo Sayão – TO.

Destarte, tudo o que a empresa Recorrente visa é percorrer os caminhos legais em busca de ver seus direitos resguardados, objetivando assim, solucionar o litígio da forma mais pacífica pelos motivos que passa a expor:

Posto isto, é notório que a decisão em comento não deve prevalecer, tendo em vista que o ocorrido se trata de um exorbitante afronta a competitividade, o princípio constitucional da isonomia e impessoalidade, e demais princípios correlatados aplicáveis ao presente caso, não se mostrando tal consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

3.1 DAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS E DO NOTÓRIO DIRECIONAMENTO ILEGAL

A Administração Pública tem a discricionariedade para definir as condições da contratação, o momento de realizá-la, os recursos que pretendem contratar, as

especificações do objeto entre outros. No entanto, devem ater-se as disposições do Estatuto das Licitações, para estabelecer um edital com cláusulas objetivas e claras, e somente assim a licitação alcançará seu principal escopo, a contratação da proposta mais vantajosa.

A Lei de licitações e contratos administrativos estabelece em seu art. 7º §5 as definições relativas aos principais pontos, entre eles, estabelece que:

§5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Posto isto, Constatam-se nas especificações do objeto licitado, exigências manifestamente ilegais, uma vez que restringe a competitividade do certame, em total afronta aos Princípios da Legalidade, da Isonomia, da Competitividade e do Interesse Público. As exigências contidas no clausula I do edital do presente certame, veja-se:

01 (um) caminhão 6x2, PBT de 15 toneladas, motor turbo diesel de 4 cilindros com potência de 208 cv, cabine com ar condicionado, sistema de direção hidráulica, 6 marchas transmissão manual para frente, 1 marcha transmissão ré, equipado com caçamba basculante em aço com capacidade mínima de carga de 10m³

Uma simples avaliação técnica das especificações exigidas demonstra que o presente certame está direcionado para um **ÚNICO** fabricante de equipamentos, a Empresa vencedora é a única capaz de satisfazer as especificações exigidas, a saber, **caminhão 6x2, PBT de 15 toneladas, motor turbo diesel de 4 cilindros com potência de 208 cv**, estando todos os outros fabricantes de equipamentos com seus possíveis modelos impossibilitados de participar do Pregão, por não conseguir atender todas as especificações.

Da leitura das especificações exigidas, resta claro que as indicações lidas em conjunto, apontam para equipamentos da marca **VOLKSWAGEN**, já que as demais fabricantes não atendem a todos os requisitos conjuntamente, donde se extrai, com convicção, que o certame não deixa margem para a participação, com competitividade, de outras marcas.

Tais especificações e características inserem condição que reduz gravemente o número de participantes do procedimento licitatório. Após realização de ampla pesquisa,

constatou-se que tais condições é **DEZARRAZOADA**. Isto porque, em que pese ter sido entendido que tais exigências têm como objetivo garantir a qualidade dos serviços, a mesma acaba por impor limitação grave, pois não apresenta alternativa aos licitantes.

A regra geral da licitação é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar requisitos, pois são proibidas condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias. Vê-se, sem quaisquer margens a dúvidas – mesmo aos mais cépticos – que as exigências acima transcritas em conjunto restringe a ampla competitividade no presente Pregão.

O procedimento licitatório em epígrafe faz exigências que extrapolam os limites legais, comprometendo o caráter competitivo do certame e cerceando a participação de algumas empresas em detrimento de outras, em clara afronta aos preceitos constitucionais e aos princípios basilares que norteiam todo o procedimento licitatório.

Por todos os fatos expostos, é imprescindível que as exigências ora mencionadas não devam ser mantidas, pois viola o interesse público, ocasionando um grave prejuízo ao Erário Público, vez que é sabido que quanto maior o número de licitantes que adentrarem a disputa concorrencial, maiores serão as chances de obtenção do menor preço ao produto licitado. Portanto resta claro que houve desrespeito ao art. 37, inciso XXI da CF/88, que prevê "igualdade de condições a todos os concorrentes".

Vale ressaltar que em pesquisa realizada nos sites dos Fabricantes: **MERCEDES - BENZ, FIAT E FORD** não foi encontrado nenhum equipamento capaz de atender 100% das especificações solicitadas no edital.

Essa atitude restringe completamente a participação de empresas que não represente tais equipamentos e não oportuniza a participação do maior número de licitantes, ofendendo os princípios que primam o cuidado com o trato da coisa pública. Da leitura das especificações do Edital, resta claro que as indicações lidas em conjunto, apontam para equipamentos da marca **VOLKSWAGEN**, já que as demais fabricantes não atendem a todos os requisitos conjuntamente, donde se extrai, com convicção, que o edital não deixa margem para a participação, com competitividade, de outras marcas. O edital faz

exigência que extrapolam os limites legais, comprometendo o caráter competitivo do certame e cerceando a participação de algumas empresas em detrimento de outras, em clara afronta aos preceitos constitucionais e aos princípios basilares que norteiam todo o procedimento licitatório.

Não é demais, elencar as orientações da Corte de Contas da União, velando pela possibilidade de participação de todos os interessados nos prêmios licitatórios, conforme abaixo:

Acórdão 2883/2009 *Abstenha-se de incluir condições de habilitação técnica restritivas ao caráter competitivo do certame, em respeito ao art. 3º, da Lei 8.666/1993. Destarte, poderá a Administração deixar de exigir todos os documentos previstos na legislação pertinente, atendendo eventual simplicidade do objeto a ser licitado, porém não poderá exigir documento diverso do legalmente previsto, sob pena de exceder-se no exercício do dever geral de licitar e sujeitar-se à invalidação das exigências indevidas, devendo ser mantidas apenas aquelas que se compatibilizarem com a previsão legal.*

Pelo que se depreende da legislação invocada e nos itens impugnados, tem-se que tais exigências têm apenas o caráter direcionador e encontram-se perfeitamente em desacordo com a legislação e jurisprudências vigentes, logo, é inoportuno, e ilegal. Estas exigências nada acrescentam nem tampouco representa uma garantia sobre o objeto da licitação, conforme já dito, apenas afasta o universo de licitantes interessados em participar do certame e mancha a sua lisura, porquanto, sua manutenção representa ofensa aos princípios norteadores do procedimento licitatório, de forma, **QUE POUQUÍSSIMAS OU SOMENTE UMA EMPRESA POSSA ATENDER O OBJETO LICITADO.**

3.2 DO PODER-DEVER DA AUTORIDADE PÚBLICA DESFAZER SEUS ATOS QUANDO VICIADOS DE ILEGALIDADE.

Ocorrendo ilegalidade no procedimento de uma licitação, como está a ocorrer no presente caso, é poder-dever dos Administradores desfazerem seu ato, decretando a nulidade do mesmo.

Assim, tendo a autoridade pública tomado conhecimento, quer por licitante, servidor ou qualquer cidadão de que o certame **ESTÁ** afrontando disposições legais e direitos dos

licitantes, deve, de imediato, mandar apurar os fatos e, constatado o defeito, deve desconstituir aquele ato ilegal.

Nesse sentido a Súmula nº 473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"A Administração pode anular os seus próprios atos, quando elivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"

Ora, é corrente que ato administrativo praticado em desacordo com o ordenamento jurídico é inválido. Porque sempre é inválido o ato que, ao nascer, afrontou as prescrições legais - carece de legalidade e se ressent de defeitos jurídicos. Os atos inválidos são comumente chamados de nulos e afetam retroativamente o procedimento licitatório.

Da análise anterior, decorrem os direitos desta licitante a **ANULAÇÃO DESTA LICITAÇÃO**, com a devida extirpação de condição habilitatória que se revela cerceadora-direcionada, ex vi, que afronta diretamente a legalidade indispensável da licitação.

Acreditamos, pois, que a atividade administrativa deve priorizar um compromisso com a causa pública, servindo aos administrados da forma mais responsável, íntegra, leal e eficiente possível. Agindo assim, a Administração deve buscar a certeza de que o exercício da atividade administrativa se adequará harmonicamente ao direito, à justiça e aos ditames sociais, respeitando em sua totalidade, os princípios norteadores da atividade administrativa, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Posto isto, temos que a Administração Pública deve andar estritamente lado a lado com a lei, o que no caso em tela não ocorreu, ferindo assim os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa dos concorrentes.

Desta forma requer que tal ato seja revisto e aplicado de acordo com o que preceitua a lei.

DOS REQUERIMENTOS

Por tudo quanto se expôs, pela garantia do Estado de Direito e pela justa e correta interpretação e aplicação da lei, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com

feito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, desfazerem o presente ato, decretando a nulidade do mesmo ou a devida adequação das especificações do objeto, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão com a devida adequação das especificações e características do objeto licitado e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Por fim, a parte Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declara-la habilitada no presente certame licitatório deste município.

Nestes Termos
Pede e espera deferimento.

Bernardo Sayão - TO, 08 de janeiro de 2018.

DISTRIBUIDORA DE CAMINHÕES PALMAS LTDA
CNPJ nº. 06.004.604/0001-92